

Parecer 06/2017

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagens - DER

Assunto: Autuações por equipamentos eletrônicos não metrológicos destinado a penalizar condutores pela infração do art.209 do CTB (Evasão de pedágio).

O Sr. Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem DER/SP, encaminhou, por meio do ofício nº OFC-SUP/EXT-408/2017, de 27/07/2017, a presente consulta relacionada às autuações por equipamento eletrônico não metrológico destinado a penalizar os condutores pela infração prevista do artigo 209 do CTB (evadir-se para não efetuar o pagamento de pedágio).

CONSULTA

A consulta do DER/SP está reproduzida no Anexo I deste parecer. Em síntese:

A evasão para não pagamento do pedágio é uma das infrações mais frequentes nas rodovias concedidas do Estado de São Paulo, tendo havido mais de 3,8 milhões de registros no ano de 2016.

O Denatran publicou a [Portaria nº 179/2015](#), que regulamenta equipamento não metrológico de fiscalização para coibir esse tipo de infração.

A consulta refere-se à situação em que a autuação é registrada pelo equipamento e, posteriormente, o proprietário apresenta em recurso a cópia da fatura mensal do aparelho TAG com a cobrança posterior à data da evasão, com a alegação que no dia da passagem o equipamento TAG estava sem crédito, com pagamento posterior.

Assim, o DER/SP solicita parecer sobre a legalidade dessas autuações, mesmo quando o usuário fizer prova do pagamento posterior à passagem do veículo.

PARECER

A infração por "evadir-se para não efetuar o pagamento de pedágio" pode ser constatada por agente de trânsito presente no local, por videomonitoramento com a observação pelo agente de trânsito em tempo real ou por equipamento de fiscalização não metrológico, regulamentado pela [Portaria nº 179/2015](#) do Denatran. Em qualquer

situação, o critério para validar ou não a autuação deve ser a condição de regularidade do usuário no momento da passagem pela praça de pedágio.

A mencionada portaria do Denatran estabelece as características do equipamento e as condições para a sua instalação. No Anexo, estabelece condições para a operação do equipamento em cabines de cobrança manual e de cobrança automática. O item II, "e" do Anexo estabelece que:

e) O sistema não metrológico de fiscalização deverá identificar tanto os veículos que passarem pelas faixas automáticas de pedágio sem estarem equipados com o seu próprio dispositivo eletrônico, como os veículos que possuem dispositivo eletrônico bloqueado ou não apto a permitir o registro da passagem e a cobrança da tarifa;

Assim, no caso das OSA (Operadora do Sistema de Arrecadação Automática) que oferecem a forma de pagamento pós-pago, ocorre a garantia de pagamento à concessionária pela operadora, mesmo que o usuário deixe de efetuar o pagamento posterior dos valores devidos. Nesse caso, a autuação é válida somente nos casos de TAG bloqueado ou da utilização indevida do TAG em veículo não autorizado.

Para as OSA que oferecem a forma de pagamento pré-pago, é essencial que o usuário tenha saldo no momento da passagem pela praça de pedágio. No caso de saldo insuficiente, o eventual pagamento posterior do valor devido não isenta o usuário da penalidade.

A verificação da consistência das autuações registradas pelo equipamento eletrônico e a aplicação das penalidades são de competência exclusiva da Autoridade de Trânsito com a circunscrição na via. O item II, "f" do Anexo da Portaria do Denatran estabelece que:

f) Os dados capturados pelo sistema não metrológico de fiscalização relativos aos usuários indicados no item anterior deverão ser encaminhados para a Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via para fins de lavratura do auto de infração por evasão de pagamento de pedágio, nos termos do art. 209 do CTB.

Dessa forma, os arquivos dos registros gerados pelo equipamento devem ser coletados e processados pela Autoridade de Trânsito sem qualquer manipulação prévia, seja pelas OSA, seja pelas concessionárias. A validação e o cancelamento das autuações é atividade exclusiva da Autoridade de Trânsito.

As OSA e as concessionárias devem, simultaneamente à coleta dos registros de autuações, fornecer informações complementares que fundamentem a verificação

de consistência pela Autoridade de Trânsito, tanto nos casos de cancelamento da autuação como nos casos de validação.

Assim, são exemplos de motivos para cancelamento da autuação os casos de falha na leitura do TAG, que devem ser indicados pelas OSA, e da eventual liberalidade da concessionária em permitir a passagem na cancela, aceitando pagamento no ato ou posterior. É importante que as OSA e as concessionárias indiquem tempestivamente esses casos, evitando a emissão de notificações de autuação indevidas, com desgaste para a Autoridade de Trânsito.

São exemplos de motivos para validação da autuação: TAG bloqueado, veículo sem TAG e saldo insuficiente no momento da passagem pelo pedágio.

O uso indevido do TAG em veículo não autorizado não caracteriza a evasão de pedágio, se houver o pagamento do valor devido, ainda que em outra placa de veículo. Nesse caso, fica caracterizado o descumprimento de uma regra contratual entre a OSA e o usuário, mas não há prejuízo à concessionária. Uma vez identificada a irregularidade, caberá à OSA a notificação do usuário para a regularização do uso do dispositivo.

Este é o parecer que apresento para apreciação e deliberação dos Senhores Conselheiros.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Adauto Martinez Filho
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Revisão legislativa realizada em 01/09/2026, sem necessidade de atualização.